

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 2.303-20 – CLASSE 32 – RONDÔNIA (Porto Velho)

Relator: Ministro Gilson Dipp Agravante: Cletho Muniz de Brito

Advogados: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo interno em recurso especial. Eleições 2010. Prestação de contas. Fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Irregularidades insanáveis. Desaprovação das contas. Fundamentos não afastados. Desprovimento.

- 1. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei n. 12.034/2009, o recurso cabível à espécie é, de fato, o especial, e não o ordinário, de acordo com o art. 121, § 4º, da Constituição Federal e art. 276, I, do Código Eleitoral. Afastada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
- 2. Não aproveita a alegação de que a abertura tardia da conta bancária específica constitui irregularidade meramente formal quando constatada a arrecadação de recursos antes de sua abertura, não havendo falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em aprovação com ressalvas.
- 3. À luz das premissas fáticas explicitamente admitidas e delineadas no acórdão regional, as falhas constatadas são insanáveis por descumprirem a legislação de regência. Persiste, quanto às demais alegações, a incidência das Súmulas n. 7 e n. 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
- 4. O julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos diante da ausência de argumentação relevante para alterá-lo.
 - 5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de junho de 2012. Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 8.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, cuida-se de agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que entendeu pela desaprovação das contas de campanha apresentadas pelo ora agravante, porquanto constatadas falhas graves a comprometer sua regularidade, nos termos do artigo 39, III, da Res.-TSE n. 23.217/2010 (fls. 582-584).

Na decisão agravada, assentou-se a inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão da gravidade dos vícios, bem como a impossibilidade de conhecimento da alegação de afronta ao artigo 1º, III, da Res.-TSE n. 23.217/2010, tendo em vista o óbice das Súmulas n. 7 e n. 279 do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

No agravo interno, o agravante requer a reforma da decisão agravada para que o recurso especial interposto seja recebido como ordinário, aplicando-se o princípio da fungibilidade, ao argumento de que as contas foram julgadas originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral, visando à "[...] análise de prova cabível a espécie" (fl. 589).

Por outro lado, se confirmado por esta Corte o cabimento do recurso especial, aduz serem inaplicáveis ao caso as Súmulas n. 7-STJ e n. 279-STF, uma vez que não pretende reexame da prova, mas revaloração das provas.

Indo além, reitera o agravante as argumentações do recurso especial, de que a propriedade dos bens doados para a campanha é de quem

legitimamente os possuía – no caso, os proprietários –, e a ausência de documento oficial de propriedade dos veículos não teria prejudicado a análise das contas pelo setor técnico competente.

Relativamente à arrecadação de recursos e realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica, o agravante também renova a argumentação de que tal irregularidade seria meramente formal e não ensejaria a reprovação das contas, principalmente pela ausência de má-fé.

Requer seja reconsiderada a decisão ou submetido o presente agravo interno ao Colegiado, para que enfrente o mérito do recurso especial, dando-se-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, apesar dos argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Por primeiro, deve-se ressaltar que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei n. 12.034/2009, que alterou o Código Eleitoral e as Leis n. 9.504/1997, n. 9.096/1995.

Pretende o agravante que o recurso especial interposto seja recebido como ordinário, aplicando-se o princípio da fungibilidade. Todavia, em conformidade com o artigo 30, § 6°, da Lei n. 9.504/1997, caberá recurso especial, no prazo de três dias, para o Tribunal Superior Eleitoral nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4° do artigo 121 da Constituição Federal. Assim, não tem lugar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois foi interposto, de fato, recurso especial.

Frise-se a orientação deste Tribunal de que cabe a interposição de recurso especial eleitoral contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que verse sobre prestação de contas de campanha de candidato. Ilustrativamente, destaque-se julgado desta Casa quanto à questão:

Embargos de declaração. Decisão monocrática. Efeitos infringentes. Recebimento como agravo regimental. Prestação de

contas. Recurso ordinário. Cabimento de Recurso Especial Eleitoral. Fungibilidade recursal. Impossibilidade. Desprovimento.

- 1. São recebidos como agravo regimental os embargos de declaração interpostos com pretensão infringente contra decisão monocrática. Precedente.
- 2. Segundo a jurisprudência do TSE, o recurso ordinário só tem cabimento nas hipóteses do art. 121, § 4º, III e IV, da CF contra decisão que verse sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais/estaduais ou que anula diploma ou decreta a perda de mandato eletivo federal/estadual. Precedente.
- 3. A teor do art. 30, § 5°, 6°, da Lei n. 9.504/1997, cabível a interposição de Recurso Especial Eleitoral contra acórdão de TRE que verse sobre prestação de contas de campanha eleitoral de candidato.
- 4. Na espécie, o recurso ordinário não preenche os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.
 - 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
 - 6. Agravo regimental não provido.

(ED-RO n. 39.574-91-SP, Rel.^a Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.11.2011, *DJe* 12.12.2011).

No mesmo sentido, o acórdão no AgR-RO n. 40.851-45-SP, também da relatoria da Ministra *Nancy Andrighi*, julgado em 22.11.2011, *DJe* 7.12.2011.

Nas razões de recurso, o agravante alega, em síntese, afronta ao artigo 1º, inciso III e § 3º, da Resolução-TSE n. 23.217/2010, pugnando pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão de, no seu entender, as falhas apontadas não comprometerem a regularidade das contas.

No caso, o acórdão recorrido, numa avaliação crítica da prova, reconheceu que as quatro irregularidades constatadas na prestação de contas comprometeram, sim, a regularidade, conforme se depreende do voto condutor:

a) o candidato teve sua inscrição no CNPJ liberada em 9.7.2010, entretanto somente procedeu à abertura da conta bancária específica em

21.7.2010, fora do prazo de 10 dias estipulado na Resolução-TSE n. 23.217/2010;

- b) houve a celebração de contrato de locação de veículo com pessoas que não figuram em registros oficiais como proprietária do bem ou que ao menos tivessem comprovado a propriedade ou posse;
- c) ocorreu arrecadação de recursos antes da data da abertura da conta bancária específica;
- d) as Notas Fiscais n. 006416 e n. 001045, que comprovam a realização de despesas de campanha, foram emitidas em 15.7.2010, antes, portanto, da abertura da conta específica da campanha, ocorrida em 21.7.2010.

Ressalte-se que, à luz das premissas fáticas explicitamente admitidas e delineadas no acórdão regional, as falhas constatadas são insanáveis por descumprirem a legislação de regência.

Relativamente à abertura tardia da conta bancária específica, a alegação de que tal irregularidade seria meramente formal e não ensejaria a reprovação das contas, principalmente pela ausência de má-fé, torna-se sem relevância para o caso dos autos, uma vez que houve arrecadação de recursos anterior à abertura da conta bancária.

A orientação que se firmou neste Tribunal de que é obrigatória aos candidatos, para registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha eleitoral a abertura de conta bancária especifica. Dessa forma, não tem espaço a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para ter por aprovadas com ressalvas as contas prestadas quando constatada a arrecadação de recursos antes dessa obrigação.

No mais, reitere-se que a inversão do que concluiu o Tribunal Regional Eleitoral, para conhecer da alegação do recurso especial de que as movimentações — arrecadações de recursos e realização de despesas de campanha — ocorreram somente após a abertura de conta específica (fl. 584), exigiria incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inadmissível, conforme as Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF.

Nesse contexto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 3.794-73 – CLASSE 32 – PIAUÍ (Teresina)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravante: Francisco Jorge Lopes Sousa

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleições 2010. Agravo interno no recurso especial. Prestação de contas. Candidato. Suplente. Deputado estadual. Doação. Documentação. Ausência. Valor. Grande monta. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Reexame. Impossibilidade. Desprovimento.

- 1. É incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da irregularidade constatada, que envolve valor expressivo corrrepondente a 27% dos recursos captados para a campanha do candidato. Precedente.
- 2. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF.
 - 3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de junho de 2012. Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 8.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Francisco Jorge Lopes Sousa de decisão que negou seguimento a recurso especial, sob o fundamento de existência de irregularidade correspondente a valor de grande monta na prestação de contas do candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010, atraindo sua desaprovação, com base no artigo 1°, § 3°, da Res.-TSE n. 23.217/2010.

Sustenta o agravante:

- a) omissão no julgado referente a haver o Regional estabelecido patamar pré-definido de 10% sobre o valor total da campanha para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, havendo violação ao artigo 275, II, do Código Eleitoral e ao artigo 93, IX, da Constituição Federal;
- b) constar dos autos toda documentação necessária para a análise das doações recebidas em sua campanha, demonstrando sua boa-fé, bem como lisura e transparência das receitas obtidas e do gasto efetuado;
- c) não se tratar de reexame de prova, mas, sim, do adequado enquadramento jurídico dos fatos.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou apreciação do agravo interno pelo Plenário para provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Como consigna a decisão agravada, foram encontradas duas falhas principais, segundo o acórdão recorrido:

- a) ausência de documentação comprobatória da propriedade do veículo cedido pelo doador Antônio Araújo Sousa;
- b) ausência de documentação comprobatória de que os recursos doados por pessoas físicas constituem produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas.

Repita-se que, em relação à primeira falha, de fato, como relata o agravante, consta do voto condutor do acórdão haver nos autos recibo eleitoral e termo de cessão do veículo em questão. Porém, não foi juntado – apesar de o candidato haver sido diligenciado nesse sentido – documento capaz de provar que o bem doado integrava o patrimônio do doador.

O candidato alega que o veículo pertencia a Antônio Araújo Sousa, mas o documento colacionado constitui um simples termo de autorização de propaganda eleitoral em veículo do qual o doador afirma ser o legítimo proprietário. Segundo o acórdão recorrido, o certificado de registro e licenciamento do referido veículo atesta que o proprietário é Francisco Sousa do Nascimento, havendo, pois, infringência ao artigo 1º, § 3º, da Res.-TSE n. 23.217/2010, que dispõe:

Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, inclusive dos seus vices e dos seus suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a observância dos seguintes requisitos:

[...]

§ 3º Os bens e/ou serviços estimáveis doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Quanto à segunda falha, constatou-se igualmente ausência da documentação necessária.

Consigna o acórdão recorrido que houve doações no valor total de R\$ 40.240,41 (quarenta mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), feitas por Maria das Mercês Leal da Costa Pádua, Maria do Rosário Leal da Costa Arcoverde, Maria de Fátima Leal da Costa Soares, Ana Márcia Leal da Costa Sousa, Joaquim de Sousa Neto, Jenner Coelho e

Silva e Conceição de Maria Soares da Costa, consistentes em: combustíveis e lubrificantes; publicidade por materiais impressos, jornais e revistas; placas, estandartes e faixas; serviços prestados por terceiros; e materiais de expediente.

No entanto, a Corte Regional verificou não haver prova de que os doadores fossem proprietários ou sócios de postos de combustíveis, gráficas, papelarias ou agências de publicidade ou trabalhassem nesses ramos de atividade.

Frise-se, como já afirmado na decisão agravada, que não há falar em omissão do TRE por não aplicar o princípio da proporcionalidade ao caso. Isso porque, pontualmente, a Corte de origem fez consignar ser incabível esse princípio, a consideração de que as irregularidades detectadas somam R\$ 46.229,41 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), o que representa mais de 27% dos recursos captados na campanha do candidato recorrente – valor considerável dentro do contexto –, causando, consequentemente, a desaprovação das contas.

A Corte Regional atuou conforme o entendimento jurisprudencial do TSE – ilustrativamente, AgR-REspe n. 2.295-43-RO, Rel. Ministro *Marcelo Ribeiro*, julgado em 1º.12.2011, *DJe* 13.2.2012.

Conclusão diversa, apesar da afirmação contrária do agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância por força do entendimento consolidado nas Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por isso, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 6.070-40 – CLASSE 32 – BAHIA (Salvador)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravante: Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto

Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleições 2010. Agravo interno no recurso especial. Prestação de contas. Candidato. Deputado Federal. Cessão de uso. Imóvel. Campanha. Valor estimável em dinheiro não revelado. Necessidade para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a ser aferido pela Corte de origem. Desprovimento.

- 1. É necessário saber o valor estimável em dinheiro da cessão de uso de imóvel emprestado por terceiro a candidato para aferir sua significância em relação ao total dos recursos arrecadados em campanha e a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cuja competência para aferir é da Corte de origem, sob pena de supressão de instância.
 - 2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de agosto de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 4.9.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto de decisão que deu provimento parcial a recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para anular acórdão regional que, apesar de reconhecer *a*

afronta ao artigo 1º, § 3º, da Res.-TSE n. 23.217/2010 (falta de demonstração de que o bem doado pertence ao doador), aprovou as contas do candidato com ressalvas, sem examinar quanto representou o valor estimável do bem doado no contexto da campanha.

A decisão agravada determinou ao Tribunal de origem que se manifestasse sobre a regularidade das contas, de forma a se aferir se o valor estimável da cessão de uso de imóvel à campanha é significativo em relação ao montante arrecadado, a ponto de ensejar a rejeição das contas, ou se permite sua aprovação com ressalva.

Sustenta o agravante, em suma, que essa única doação glosada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia teria representado tão somente meio por cento do montante arrecadado – precisamente R\$ 15 mil num universo de quase R\$ 3 milhões.

Ressalta que, dos autos, constaria a origem da doação, a existência de emissão do recibo eleitoral e a contabilização da referida doação na prestação de contas do recorrido.

Pede seja reconsiderada a decisão ou apreciado o agravo interno pelo Plenário para provimento.

Em petição de fls. 404-405, cita recente julgamento desta Corte, em 22.5.2012, de relatoria do eminente Ministro *Marco Aurélio*, em que se manteve a aprovação com ressalva das contas do deputado federal João Felipe de Souza Leão (PP-BA), porquanto as irregularidades apontadas somariam apenas 4,78% da arrecadação total da campanha.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

O recurso foi parcialmente provido para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,

a quem compete examinar se o valor estimável da cessão de uso do bem é significativo em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha, a fim de verificar a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso dos autos. Isso porque, não há no voto condutor do acórdão regional informação sobre esse montante.

O precedente citado pelo agravante após a interposição do agravo interno não o socorre em razão de não guardar similitude com o presente caso: neste o acórdão regional nada revela sobre o valor, naquele há a informação do valor estimável do bem doado de forma irregular, razão pela qual devem os autos retornar à instância de origem, sob pena de supressão de instância.

Por isso, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, peço vênia para divergir. Provejo o agravo regimental, na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, reformando a decisão, com a devida vênia do eminente relator, porque o Tribunal Regional Eleitoral analisou a documentação e entendeu que ela supria as irregularidades encontradas na prestação de contas do agravante e que, por isso, era possível aprová-las.

Na linha do parecer e dessa manifestação valorativa do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, provejo o agravo regimental para manter o referido acórdão, negando provimento ao recurso do Ministério Público.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhora Presidente, peço vênia ao relator para acompanhar a divergência.

Examinei a decisão de Sua Excelência e li também o trecho do acórdão regional. Realmente, não é muito explícito em seu exame. O ponto central da questão é que o candidato teria utilizado cessão de bem para o seu comitê e esse bem não pertenceria ao doador. A doação, entretanto, foi representada por recibo eleitoral normalmente, pelo valor de quinze mil reais, que não é muito significativo se comparado ao montante da campanha, cerca de três milhões de reais.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia entendeu que o § 3º do artigo 1º da Resolução n. 23.217/2010 seria ilegal, por permitir apenas a doação de bem que pertencesse ao doador, mas esse fundamento realmente não procede, tal como decidido pelo relator.

Parece, no entanto, que o acórdão regional foi além e disse que, mesmo se superado aquele fundamento,

o candidato agiu desprovido de má-fé, já que fez constar da sua prestação de contas a informação [...], assim como apresentou o contrato de cessão de uso, com o intuito de comprovar os dados informados.

Amparando-me, então, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acredito ser desproporcional a desaprovação por esse motivo.

Em outras palavras, caso o dispositivo da nossa resolução não fosse ilegal, sendo, portanto, irregular a doação, seria o caso de aprovação das contas, com ressalvas, exatamente por causa da referida irregularidade, que não comprometia o devido exame da prestação de contas.

Por outro lado, também considero que o recurso é do Ministério Público Eleitoral, mas a própria Procuradoria-Geral Eleitoral, nesta instância, opinou pelo não provimento do recurso, o que corrobora, a meu ver, o acerto do acórdão regional.

Logo, pedindo a mais respeitosa vênia ao relator e à Ministra Laurita Vaz, acompanho a divergência, para prover o agravo regimental e manter o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, peço vênia ao Ministro Gilson Dipp para acompanhar a divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, acompanho o Relator. O recurso especial foi provido para que o Regional enfrente a problemática do valor do bem. Creio que essa decisão se mostra harmônica inclusive com a Resolução n. 23.217, de 2010, deste Tribunal.

Acompanho sua Excelência.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, peço vênia também à divergência para acompanhar o relator, negando provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 39.204-15 – CLASSE 32 – SÃO PAULO (São Paulo)

Relator originário: Ministro Gilson Dipp

Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves

Agravante: Paulo Eugênio Pereira Júnior Advogados: Igor Tamasauskas e outros

EMENTA

Agravo regimental. Prestação de contas. Erro material. Insignificância. Aprovação com ressalva.

- 1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas.
- 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei n. 9.504/1997.
- 3. Agravo Regimental provido. Recurso Especial provido para aprovar as contas do recorrente com ressalva.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental e, desde logo, prover parcialmente o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de maio de 2012.

Ministro Henrique Neves, Redator para o acórdão

DJe 20.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Paulo Eugênio Pereira Júnior de decisão que negou seguimento a recurso especial, à base da seguinte fundamentação:

[...]

Decido.

Cuida-se de processo de prestação de contas de campanha referente às eleições de 2006. O acórdão do Tribunal *a quo* que julgou as contas foi publicado no *DJe* de 8.6.2010 (fl. 205), e aquele lavrado em sede de embargos de declaração, no DJ*e* de 8.7.2010 (fl. 223); portanto, após as alterações promovidas pela Lei n. 12.034, de 29.9.2009, que judicializaram o procedimento de prestação de contas.

Conforme já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, tais disposições têm eficácia imediata, dado o caráter processual, e aplicam-se aos processos em curso, admitindo-se o recurso desde que interposto em sua vigência. Vejam-se, a propósito, precedentes desta Corte:

Mandado de segurança. Prestação de contas de campanha.

- 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, anterior ao advento da Lei n. 12.034/2009, pacificou-se no sentido do não cabimento de recurso em processo de prestação de contas, tendo em vista seu caráter administrativo, ressalvado o ponto de vista do relator.
- 2. A Lei n. 12.034/2009 acrescentou os §§ 5°, 6° e 7° ao art. 30 da Lei n. 9.504/1997, prevendo expressamente o cabimento de recurso em processo de prestação de contas de campanha, inclusive dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.
- 3. Conforme já decidido pelo TSE, tais disposições têm eficácia imediata, dado o caráter processual, e aplicam-se aos processos em curso, admitindo-se o recurso desde que interposto na vigência da Lei n. 12.034/2009.
- 4. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei n. 12.034/2009, deveria a parte ter interposto recurso especial, não sendo cabível o uso do mandado de segurança.

[...]

(AgR-RMS n. 1.699-11-MG, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 17.2.2011, *DJe* 5.4.2011 – nosso o grifo).

Prestação de contas de campanha. Recurso especial. Direito intertemporal.

- 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, anterior ao advento da Lei n. 12.034/2009, pacificou-se no sentido do não cabimento de recurso em processo de prestação de contas, tendo em vista seu caráter administrativo.
- 2. A Lei n. 12.034/2009 acrescentou os §§ 5°, 6° e 7° ao art. 30 da Lei n. 9.504/1997, prevendo expressamente o cabimento de recurso em processo de prestação de contas de campanha, inclusive dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

- 3. Conforme já decidido pelo Tribunal, tais disposições têm eficácia imediata, dado o caráter processual, e aplicam-se aos processos em curso, admitindo-se o recurso desde que interposto na vigência da Lei n. 12.034/2009.
- 4. Não é cabível o recurso especial no processo de prestação de contas, se ele foi interposto antes da publicação da nova lei. [...].

(AgR-AI n. 11.504-CE, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 3.2.2011, *DI* 9.3.2011 – nosso o grifo).

No caso, o recurso interposto pela parte foi processado como ordinário por determinação do Presidente do Tribunal *a quo*, consoante se verifica à fl. 240.

O recurso ordinário é cabível contra decisões de Tribunais Regionais Eleitorais que versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção (artigos 276, II, do CE¹ e 121, § 4°, III, IV e V, da CF²), o que a rigor não é o caso dos autos.

Cabível seria o especial. No entanto, a irresignação não se sustenta.

r 1

II – ordinário:

[...]

 \S 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

[....]

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

 ${\rm V}$ - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

¹ Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

² Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos Juízes de Direito e das Juntas Eleitorais.

A suposta afronta ao artigo 275, II, do Código Eleitoral não prospera, pois, ao mencionar nas razões de recurso para esta Corte que opôs os declaratórios a fim de "[...] perquirir acerca da aplicação do princípio da insignificância, corolário dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade [...]", o recorrente faz alegação dissociada (fl. 232) da realidade dos autos. De fato, na peça de embargos (fls. 207-210) se verifica que foram apontados os seguintes vícios:

- a) *contradição*: como não se cogitou de abuso de poder econômico e captação ou gastos ilícitos de recursos, não se verificava a hipótese de rejeição de contas (art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997);
- b) 1ª omissão: o v. aresto reputou que a prestação de contas pode revelar vícios, sem, contudo, explicitar quais os vícios (possivelmente não apurados, diante da utilização da expressão no condicional "pode revelar";
- c) 2ª omissão: rejeitaram-se as contas diante da singela nota fiscal de R\$ 500,00, ou seja, cerca de 0,4% do total aplicado, ao argumento de que sua natureza imporia a desaprovação das contas. Como não consta tal requisito ("natureza") na legislação de regência, é de rigor que o E. TRE-SP aclare o presente aresto a fim de explicitar qual seria a natureza do gasto em questão [...].

Com efeito, não há falar sequer em omissão. A Corte de origem, no julgamento dos declaratórios, após afastar a ocorrência de vícios que maculassem o acórdão embargado, ressaltou que as razões recursais ultrapassavam os limites do pedido de declaração para incursionar pela revisão do julgado, pleiteando-se o que o embargante tem como o correto (fl. 222).

Ao julgar as contas, o Tribunal de origem assentou existir vício insanável, qual seja, omissão de receita/despesa que compromete o efetivo controle do financiamento da campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, o qual obriga a desaprovação das contas em decorrência de sua natureza, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

No tocante à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, tampouco suscitados nos embargos de declaração opostos, a fim de provocar manifestação acerca do tema. Carece, portanto, do indispensável prequestionamento. Nem sequer se pode entender

pelo prequestionamento implícito, pois é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada, o que não ocorreu no caso.

No mais, o conhecimento das razões de recurso esbarram no reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância.

Determino à Secretaria que proceda à correção da autuação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

Sustenta o agravante equívoco do *decisum* objurgado, porquanto teria havido afronta ao artigo 275, II, do Código Eleitoral, visto que os declaratórios tinham o propósito de obter manifestação do Tribunal *a quo* acerca dos valores envolvidos – montante impugnado: R\$ 500,00 (quinhentos reais); montante arrecadado: R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais) –, a fim de perquirir acerca da aplicação do princípio da insignificância, que entende corolário dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que, no entanto, o Tribunal Regional limitou-se a consignar a pretensão do ora agravante de rediscutir a matéria já julgada (fl. 266).

Afirma, ainda, que houve prequestionamento do tema suscitado nas razões de especial, uma vez que os §\$ 2º e 2º-A do artigo 30 da Lei n. 9.504/1997, invocados, é a expressão legal de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mais, entende inexistir irregularidade apta a ensejar a rejeição das contas. Estaria comprovado, mediante juntada aos autos da declaração do representante da Empresa LWC Editora Gráfica Ltda., que não foi feito pagamento pelos serviços constantes da Nota Fiscal n. 957, cuja emissão não se presta a comprovar a efetivação do negócio. Além disso, diz não reconhecer a assinatura aposta no canhoto de recebimento da mercadoria.

Pede o recorrente seja reconsiderada a decisão ou submetido o recurso a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, o recurso não merece prosperar.

Consoante consignado na decisão atacada, não prospera a alegação de afronta ao artigo 275, II, do Código Eleitoral, pois o agravante, nas razões do especial, se apoiou em premissas dissociadas da realidade dos autos, não se podendo deixar de reconhecer sua deficiência e devendo ser obstado o conhecimento de suas razões. Incide na espécie a Súmula n. 284 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

O agravo regimental, por não se voltar expressamente contra a fundamentação, atrai a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Obter dictum, da leitura do acórdão lavrado pelo Tribunal *a quo* observa-se que aquela Corte analisou os temas suscitados nos embargos de declaração conforme consignado na decisão agravada (fl. 258):

[...]

Com efeito, não há falar sequer em omissão. A Corte de origem, no julgamento dos declaratórios, após afastar a ocorrência de vícios que maculassem o acórdão embargado, ressaltou que as razões recursais ultrapassavam os limites do pedido de declaração para incursionar pela revisão do julgado, pleiteando-se o que o embargante tem como o correto (fl. 222).

Ao julgar as contas, o Tribunal de origem assentou existir vício insanável, qual seja, omissão de receita/despesa que compromete o efetivo controle do financiamento da campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, o qual obriga a desaprovação das contas em decorrência de sua natureza, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

[...].

Repito o que consignado na decisão agravada: no que se refere ao prequestionamento dos temas constitucionais aventados no recurso especial, não assiste razão ao agravante, pois não há manifestação do acórdão recorrido a respeito disso, impedindo o conhecimento do apelo especial.

Note-se que bastaria a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal *a quo* com essa finalidade, o que não ocorreu na espécie, pois o ora agravante limitou-se a perquirir, quando da oposição dos embargos na origem, no ponto, acerca da necessidade de manifestação, pelo acórdão regional, sobre a natureza da irregularidade consubstanciada na *omissão de receita/despesa na sua prestação de contas*, olvidando-se de provocar a Corte de origem quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o valor glosado.

Ademais, não assiste razão ao ora agravante quando afirma que o princípio da insignificância é corolário dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois é cediço que além de terem suas origens em fontes distintas do Direito, encerram institutos que, embora possam coexistir, aplicam-se sob enfoques também distintos, relacionando-se o primeiro com o fato concreto e com maior repercussão na esfera penal, e os outros dois princípios com o juízo de valor acerca da conduta típica frente ao bem jurídico legalmente tutelado.

No tocante à afirmação de que inexiste irregularidade apta a ensejar a rejeição das contas, o agravante deixa de voltar as razões do regimental contra fundamento da decisão vergastada que assentou que o conhecimento das alegações do recurso esbarra na necessidade de reexame de matéria fático-probatória, que é inviável nesta instância. Atrai, assim, mais uma vez, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, supracitada.

Nesse contexto, diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo interno a que se nega provimento.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Henrique Neves: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Henrique Neves: Senhor Presidente, apesar de ser recente o início do julgamento, peço vênia para relembrar a hipótese dos autos.

Trata-se de prestação de contas de candidato a deputado Estadual nas eleições de 2006. O Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas do candidato, nos termos do voto condutor que assim delineou a questão (fls.203-204):

As contas de campanha devem ser desaprovadas. Com efeito, os fundamentos aduzidos pela Secretaria de Controle Interno denotam a existência de irregularidades que comprometem a higidez das contas, conforme destacado:

Do confronto entre as informações obtidas junto à empresa LWC Editora Gráfica Ltda. (fl. 123), em procedimento de circularização prévia, foi constatada a aquisição de produto que não foi declarada pelo candidato evidenciando omissão de despesa/receita. Registre-se, por oportuno, a não emissão de recibo eleitoral e eventual ausência de trânsito de tais recursos financeiros pela conta corrente".

Assim, diante da presença de vício insanável, qual seja, a omissão de receita/despesa, que compromete o efetivo controle do financiamento da campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, de rigor a desaprovação das contas. Ainda que aparentemente não se possa cogitar de abuso do poder econômico ou de eventual captação ou gastos ilícitos de recursos, a prestação de contas pode revelar vícios graves, cujos valores, entretanto, não se revelem tão expressivos, mas que obrigam a desaprovação em virtude da sua natureza, razão pela qual resta inaplicável o princípio da insignificância no caso em apreço.

Foram opostos embargos de declaração apontando contradição e obscuridades. A contradição seria entre a afirmação do acórdão de não se cogitar no caso de abuso de poder econômico ou captação ilícita de recursos e a sua conclusão que reprovou as contas do candidato, em confronto com o art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997.

As omissões estariam relacionadas à indicação genérica de que a prestação de contas "poderia" apresentar vícios e a falta do exame do valor da despesa que significaria reduzido percentual do valor aplicado na campanha.

Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que o acórdão embargado não padecia dos vícios apontados, não sendo necessário ao juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes.

O candidato, então, interpôs recurso ordinário. Indicou como violado o art. 275, II, do Código Eleitoral e, no mérito, pugnou pela reforma da decisão, por não terem sido considerados fatos essenciais para o deslinde da causa, tais como o não reconhecimento por parte do recorrente da despesa realizada e a declaração emitida pela LDW Editora Gráfica Ltda. no sentido de o recorrente não teria efetuado o pagamento da referida nota fiscal. Apontou, também a violação ao inciso II e aos §§ 2º e 2º-A, do art. 30 da Lei das Eleições.

No Tribunal Superior Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo recebimento do recurso como especial e pelo seu provimento parcial para aprovar as contas do candidato em razão da insignificância do valor glosado diante do total arrecadado pela campanha.

O eminente Ministro Gilson Dipp negou provimento ao recurso em decisão monocrática, na qual ficou assentado que o recurso cabível seria o de natureza especial. No que tange às violações legais, a r. decisão monocrática asseverou que não houve omissão praticada pela Corte Regional, donde não haveria violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral; no tocante à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não haveria o necessário prequestionamento e, por fim, que as razões do recurso esbarrariam no reexame de matéria fático-probatória, inviável nesta instância.

O recorrente interpôs agravo regimental, no qual sustentou que, embora a decisão monocrática tivesse entendido pela não violação do art. 275, II, do Código Eleitoral, tal violação teria efetivamente ocorrido nos presentes autos, sendo necessário o retorno dos autos ao Eg. TRE-SP consoante ensinamentos doutrinários e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a falta de prequestionamento dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, o agravo regimental argumentou que "o recorrente expressamente requereu a manifestação destes princípios, manifestando-se o Tribunal unicamente em face do princípio da insignificância" e, mais adiante aduz "essa omissão do v. acórdão jamais pode caracterizar a ausência de prequestionamento. Com efeito esta situação revela manifesta injustiça, pois a parte suscitou as questões relevantes ao deslinde da causa e sendo omisso o Tribunal Paulista o Tribunal Superior não conhece da matéria por ausência de prequestionamento". Em seguida, reitera o agravo regimental a incidência na espécie do § 2º-A do art. 30 da Lei n. 9.504/1997 que aponta que erros materiais irrelevantes não ensejam a rejeição das contas.

Por fim, alegou o agravante que o parecer do Ministério Público Eleitoral, nesta instância, foi no sentido da aprovação das contas e, nesse sentido, concluiu: "ainda que o parecer não tenha o condão de vincular a decisão proferida por esse E. TSE, deve-se atentar que incumbe ao Ministério Público Eleitoral a fiscalização das contas prestadas, e esse órgão responsável pela fiscalização não vislumbrou qualquer irregularidade suficiente à determinar a rejeição das contas".

Apreciando o agravo interno, o eminente Ministro Gilson Dipp, na última sessão, votou no sentido de negar-lhe provimento, sustentando, em suma:

- a) consoante consignado na decisão agravada, não prospera a alegação de afronta ao art. 275, II, do Código Eleitoral, pois o agravante teria se apoiado em premissas dissociadas da realidade dos autos, incidindo na espécie a Súmula n. 284 do STF.
- b) que o agravo não se volta expressamente contra a fundamentação, atraindo a Súmula n. 182 do STJ;
- c) *obter dictum*, apontou que o Tribunal de origem teria examinado os temas suscitados nos embargos de declaração;
- d) no que se refere ao prequestionamento dos temas constitucionais, não há manifestação do acórdão recorrido, o que poderia ter sido provocado por meio dos embargos de declaração, quando, no caso, o recorrente teria utilizado tal recurso apenas acerca da necessidade de manifestação sobre

a natureza da irregularidade, olvidando-se de provocar a Corte de origem quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o valor glosado;

- e) não assiste razão ao ora agravante quando afirma que o princípio da insignificância é corolário dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois é cediço que além de suas origens em fontes distintas, encerram institutos que, embora possam coexistir, aplicam-se, também, a enfoques distintos;
- f) no tocante à afirmação de que inexiste irregularidade apta a rejeição das contas, o agravante não ataca a decisão agravada no ponto em que afirmou que a matéria envolveria o reexame de provas.

Após ouvir o voto do eminente relator, pedi vista dos autos.

Feito esse resumo, passo a votar.

E, ao fazê-lo, rogo inicialmente as mais respeitosas vênias ao eminente Ministro Gilson Dipp para dele divergir, em parte.

O caso, como visto, envolve contas de campanha apresentadas em outubro de 2006, que somente vieram a ser examinadas pela Corte Estadual em maio de 2010.

Inicialmente, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, acompanho o eminente relator no que tange à inexistência de violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral. Isso porque, ao contrário do que efetivamente se diz no recurso especial e no agravo regimental, os embargos de declaração não visaram provocar o Tribunal de origem a se manifestar expressamente sobre os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância.

Igualmente, sobre o reexame dos fatos, acompanho o eminente relator, na linha bem exposta pelo parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que enfrentou esse tópico nos seguintes termos:

O exame dos argumentos expostos pelos recorrentes – que são no sentido de que não reconhece a assinatura na nota fiscal e que o serviço não foi executado – implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, consoante a Súmula

n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Destaco, contudo, em relação ao prequestionamento, em especial em relação ao princípio da insignificância, que o meu entendimento não acompanha exatamente o do eminente Ministro Relator. Considero que a matéria está suficientemente prequestionada, uma vez que sequer havia omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração, pois o primeiro acórdão regional tratou expressamente deste ponto, nos seguintes termos:

Ainda que aparentemente não se possa cogitar de abuso do poder econômico ou de eventual captação ou gastos ilícitos de recursos, a prestação de contas pode revelar vícios graves, cujos valores, entretanto, não se revelem tão expressivos, mas que obrigam a desaprovação em virtude da sua natureza, razão pela qual resta inaplicável o princípio da insignificância no caso em apreço.

Registra o acórdão embargado, assim, ao meu sentir que o caso não envolve captação ou gastos ilícitos e que os valores revelados não são expressivos.

Entendeu a Corte Regional, contudo, que o vício da omissão deste gasto implicaria a rigorosa rejeição das contas do candidato, não havendo que se perquirir sobre a insignificância dos mesmos.

Tal entendimento, a meu ver, afronta o disposto no § 2º-A do art. 30 da Lei n. 9.504/1997, que foi apontado pelo recorrente como violado, desde a oposição dos embargos de declaração na corte de origem e está implicitamente prequestionado. Diz a norma, com a redação dada pela Lei n. 12.034/2009:

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Ressalto, por oportuno, que, na redação original a Lei tratava apenas dos erros formais e materiais corrigidos pelos candidatos no § 2º do art. 30.

De acordo com o dispositivo, a correção dos erros desautorizava a rejeição das contas ou a cominação de sanção. Com a edição da Lei n. 12.034, de 2009, contudo, o Legislador acrescentou o § 2º-A acima transcrito, incluindo também como motivos que inviabilizam a rejeição das contas os erros formais ou materiais irrelevantes, ou seja, aqueles que apesar de existentes não são relevantes — em outas palavras são insignificantes — perante o conjunto da prestação de contas.

Nessa linha, destaco que o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do provimento parcial do recurso, nos seguintes termos:

No que diz respeito aos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, depreende-se dos documentos acostados aos autos (fl. 20) que o valor arrecadado da campanha pelo recorrente foi de R\$ 116.063,81 (cento e dezesseis mil, sessenta e três reais e oitenta e um centavos), sendo que o montante atingido pelas irregularidades é de aproximadamente 0,4% (zero vírgula quatro por cento) do total.

Esse Tribunal tem decidido pela aplicabilidade desses princípios no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

A propósito confira-se:

Agravo regimental. Recurso. Mandado de segurança. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Aprovação com ressalvas. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

- 1. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- Diante das peculiaridades do caso concreto e do parecer do órgão técnico, que foi pela aprovação com ressalvas, não se vislumbra ilegalidade a ser reparada por meio do mandado de segurança.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RMS n. 704-AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 3.5.2010, p. 28).

Por tais razões, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento parcial do recurso.

Acrescento que, no precedente citado, ainda que na ementa tenha sido registrada apenas a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o mandado de segurança se voltava contra ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que havia, com base também no princípio da insignificância, aprovado com ressalvas, as contas do candidato, como se vê da fundamentação do ato atacado:

Do demonstrativo de recursos arrecadados constante nos autos, constato que o candidato movimentou o total de R\$ 35.932,50 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), valor este que confere ao montante referente às irregularidades apontadas na sentença *a quo*, o caráter irrisório, cabendo a aplicação do princípio da insignificância, aplicado de forma subsidiária ao Direito Eleitoral

No precedente, como apontado pelo eminente Ministro Marcelo Ribeiro, as irregularidades, que somavam pouco mais de dois mil e setecentos reais, correspondiam a 7,6% (sete vírgula seis por cento) do valor envolvido na campanha.

No presente caso, a irregularidade apontada é menor ainda, o seu valor é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ela representa menos de meio por cento do valor conjunto da prestação de contas, como aponta a Procuradoria Geral Eleitoral.

Por fim, anoto que mesmo antes da edição da Lei n. 12.034, de 2009, que alterou, entre outros, o art. 30 da Lei das Eleições, este Tribunal já decidira que despesas de reduzido valor não comprometem o conjunto

da prestação de contas (Ag n. 4.593³, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* 11.6.2004; PET n. 2.594⁴, Rel. Min. José Gerardo Grossi, PESS 13.12.2006; RMS n. 569⁵, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* 18.3.2009; RESPE n. 21.845⁶, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* 8.10.2004,

Havendo omissão quanto à origem de determinada despesa, admite-se a comprovação do pagamento feito por outrem, que não o candidato, desde que arrimada por documentos idôneos. O pagamento de despesas nessas condições implica a necessidade de retificação da Demonstração dos Recursos Arrecadados, com inclusão dos valores recebidos à guisa de espécie estimada. Boa-fé. Valores insignificantes que não comprometem a prestação de contas. O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas. Despesas de campanha comprovadas por notas fiscais de serviço. Correspondência de saques na conta corrente bancária, observados os valores e datas de vencimento. Não se exige do candidato a verificação da regularidade da situação de terceiros prestadores de serviços, inclusive no que se referir ao objeto da atividade societária. Recurso conhecido e provido para declarar a regularidade das contas do recorrente, com ressalvas.

- 4 Ementa: Eleições 2006. Prestação de Contas. Campanha. Comitê Financeiro do Partido dos Trabalhadores. Concessionária ou permissionária de serviço público. Vedação. Doação irregular. Contas rejeitadas. 1. Sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público, que participe do capital de sociedade legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público, não está abrangida, só por isto, pela vedação constante do art. 24, III, da Lei n. 9.504/1997. 2. Empresa que, comprovadamente, atua como aduaneira ainda que sem contrato formal há de ser tida como concessionária ou permissionária de serviço que compete à União (CF, art. 21, XII, f). Como tal, não pode doar recursos para campanha eleitoral. 3. É lícito o comitê financeiro, excepcionalmente, arrecadar recursos depois da eleição (Resolução-TSE n. 22.250/2006, art. 19, § 1º). Não só para pagamento de suas dívidas como, também, para o pagamento de dívidas do comitê de seu candidato. 4. Divergências de pouca importância, na movimentação bancária e na alimentação de dados do SPCE, não permitem a desaprovação de contas, havendo de ser relevadas como erros materiais. 5. Contas rejeitadas.
- 5 Ementa: Mandado de segurança. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2004. PSDB. Diretório estadual. Desaprovação. Recurso. Irregularidade formal. Comprovação. Provimento. 1. As contas serão aprovadas com ressalvas quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a sua regularidade. 2. Recurso a que se dá provimento.
- 6 Ementa: Recurso especial. Eleição 2002. Prestação de contas. Deputado federal. Apelo provido. Contas aprovadas com ressalva. Trecho do voto: "(...) a jurisprudência deste Tribunal se orienta no sentido de que, se não regularizadas despesa de valor ínfimo, as contas poderão ser aprovadas com ressalva (...)".

³ Ementa: Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Eleição de 2002. Deputado federal. Despesas não declaradas. Receita. Origem. Retificação. Notas fiscais. Utilização de recibos já entregues. Despesas efetivamente pagas. Comprovação. Situação irregular de terceiros.

RMS n. 5517, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, *DJ* 24.6.2008). E assim também procedeu na última eleição presidencial (PC n. 408.052, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PESS 9.12.2010).

Por essas razões, na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, rogando respeitosas vênias ao eminente relator, voto no sentido de prover o agravo regimental para, desde logo, dar provimento parcial ao recurso especial e, reformando a decisão recorrida, com base no § 2º-A da Lei n. 9.504/1997, considerar aprovadas, nos termos do art. 30, II, da referida norma, as contas do recorrente na eleição de 2006, em face da insignificância do erro apontado.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, colho do acórdão regional o seguinte trecho, conclusivo (fls. 203):

Assim, diante da presença de vício insanável, qual seja, omissão de receita/despesa, que compromete o efetivo controle do financiamento da campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, de rigor a desaprovação das contas. Ainda que aparentemente não se possa cogitar de abusos [...], a prestação de contas pode revelar vícios graves, cujos valores, entretanto, não se revelem tão expressivos, mas que obrigam a desaprovação em virtude de sua natureza, razão pela qual resta inaplicável o princípio da insignificância no caso em apreço.

⁷ Ementa: Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes. 1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil. 2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação. 3. No julgamento do Agravo de Instrumento n. 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada. 4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. Recurso provido.

O Tribunal Regional Eleitoral não cogita se o vício é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais), ou de qualquer percentual.

Recentemente, eu trouxe voto-vista em processo de que é relator o Ministro Marcelo Ribeiro, e, naquele caso, a situação era inversa: o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais aprovara as contas com ressalvas, exatamente porque essa irregularidade era mínima proporcionalmente.

Acompanhei o Ministro Marcelo Ribeiro, porque entendi que rever o caso constituiria matéria de fato, pois o TRE-MG decidiu que essa falha não comprometia a regularidade da prestação de contas.

Neste caso, é o inverso: o acórdão regional assentou que estava comprometida a regularidade da prestação de contas. De duas uma – até porque esse valor de R\$ 500,00 não foi, em nenhum instante, cogitado pelo acórdão regional –, ou anulamos o acórdão regional, porque não supriu eventual omissão, ou não será dado reformá-lo, à vista da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

- O Sr. Ministro Marco Aurélio: Porque foram interpostos os declaratórios visando justamente a prequestionar essa matéria.
- O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Pelo que vi, tanto o Relator quanto o Ministro Henrique Neves afastam a violação ao artigo 275 do Código Eleitoral, entendendo que não há omissão.
- O Sr. Ministro Henrique Neves: No agravo regimental, o agravante alega que ele havia, nos declaratórios, feito referência ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso, efetivamente, ele não fez. Os declaratórios, como estão postos no voto do Ministro Gilson Dipp, de forma exemplar, resumem-se a três pontos.

Os três pontos, a meu ver, pertinentes (...)

- O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Há uma contradição, uma primeira omissão e uma segunda omissão.
- O Sr. Ministro Henrique Neves: Exatamente. É o que está na decisão. O núcleo dos embargos diz:

- *a) Contradição*: como não se cogitou de abuso de poder econômico e captação de gastos ilícitos, não se verifica a hipótese de rejeição de contas (art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997).
- b) 1ª omissão: o v. arresto reputou que a prestação de contas pode revelar vícios, sem, contudo, explicitar quais os vícios (possivelmente não apurados, diante da utilização da expressão no condicional "pode revelar".
- c) 2ª omissão: rejeitaram-se as contas diante da singela nota fiscal de R\$ 500,00, ou seja, cerca de 0,4% do total aplicado, ao argumento de que sua natureza imporia a desaprovação das contas. Como não consta tal requisito ("natureza") na legislação de regência, é de rigor que o E. TRE-SP aclare o presente arresto a fim de explicitar qual seria a natureza do gasto em questão [...].

Esse é o núcleo dos embargos de declaração.

- O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Tenho a impressão de que Vossa Excelência também afasta a violação ao artigo 275 do Código Eleitoral.
- O Sr. Ministro Henrique Neves: No agravo, ele alega que propôs os embargos acho que seria muito simpática a tese dele e depois a matéria não é tida como prequestionada. A meu ver, ele propôs os embargos de declaração para prequestionar a matéria infraconstitucional, não tratou de princípio de proporcionalidade. No recurso, ele afirma que haveria ofensa ao princípio, falta de prestação jurisdicional, porque o Tribunal não teria enfrentado tais princípios.
- O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: E não foram objeto dos embargos de declaração.
- O Sr. Ministro Henrique Neves: Indiretamente podem ser considerados abrangidos por esses artigos, mas não foram devidamente apontados como omissos.
- O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, eu tenho agido desta forma: se as contas são aprovadas com ressalva e há, por exemplo, recurso do Ministério Público Eleitoral, eu aplico o mesmo principio.

Se o Tribunal Regional Eleitoral entendeu que a falha não comprometia a regularidade das contas, eu não posso reexaminar em recurso especial. O inverso também me parece a mesma moeda, apenas com a circunstância de que, se o acórdão regional houvesse reconhecido que a falha é de R\$ 500,00 num universo de R\$ 116.000,00 e que esse percentual representava 0,4% do valor das contas e que não se aplicava à prestação de contas o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade ou mesmo da insignificância, nesse caso, sim, acredito que poderíamos conhecer da matéria, desde que constante do acórdão regional.

Como não ficou constando, e ambos os votos reconhecem que não se pode anular esse acórdão por ofensa ao artigo 275, entendo que constitui matéria de fato o reexame da questão.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Apenas para esclarecer.

Os embargos de declaração terminam assim:

Diante do exposto, verificadas as hipóteses que viabilizam o trânsito dos presentes embargos de declaração, aguarda-se o seu devido e regular processamento a fim de que sejam supridos [...].

Outrossim, aguarde-se a manifestação, para fins de prequestionamento viabilizador do recurso (art. 30, § 5° da Lei n. 9.504/1997), dos seguintes dispositivos legais: art. 30, *caput* e §§ 2° e 2°-A, da Lei n. 9.504/1997.

O Tribunal, ao responder os embargos, afirma que, "com efeito, o *decisum* está claro e fundamentado, as questões deduzidas e os documentos apresentados foram examinados, substancialmente, pela anterior decisão dessa C. Corte".

Depois vem a jurisprudência afirmando que o juiz não está obrigado a responder todas as questões e que elas não padecem de omissão ou contradição. Assim, inexiste obscuridade ou os requisitos previstos no artigo 275. Não é possível a modificação do *decisum*, por conseguinte, o presente recurso ultrapassa os limites da mera declaração para impulsionar a revisão do julgado, pleiteando-se o que o embargante tem como correto.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Penso que, se o acórdão regional tivesse permanecido omisso, seria o caso de anulá-lo para o exame da matéria.

Como nenhum dos votos que me precedeu reconhece essa omissão, peço vênia ao Ministro Henrique Neves para acompanhar o relator.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Henrique Neves para acompanhar o relator.

Tal como enfatizado também pelo Ministro Arnaldo Versiani, parece-me que, para alterar, teria que haver o revolvimento do quadro fático-probatório, o que não é possível em recurso especial e foi fixado exatamente o ponto que é abordado com referência a esses fatos.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, pelo memorial que tenho em mesa, o recurso foi autuado como ordinário. A par desse aspecto, apontou a defesa que a diferença no total da arrecadação seria mínima, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, ter-se-ia defeito quanto a 0,4% do que arrecadado.

O Tribunal, enfrentando esse tema, assentou que a insignificância não teria repercussão maior e, a meu ver, teria. Quer dizer, é estreme de dúvidas que o defeito ficou restrito a essa percentagem mínima quanto à arrecadação, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), não teriam sido justificados, em termos de prestação de serviços. Haveria, talvez, até uma nota fria quanto à demonstração dessa despesa.

Ora, partindo dessa premissa, ainda que encare o recurso como especial, creio que a jurisprudência tem relevado esse vício, por não ser substancial.

Por isso, acolho o recurso pela violência ao artigo 275, no que os embargos foram desprovidos sem se explicitar, diria, sem se revelar de forma mais escancarada que a deficiência estaria ligada aos R \$500,00 (quinhentos reais).

Por isso, peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência, provendo o recurso.

VOTO

- O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Senhores Ministros, peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência também. Nesse caso, aplicarei o princípio da realidade. Realmente, tendo em conta que a despesa, alegadamente irregular, representa apenas 0,4% do total do montante arrecadado (...)
- O Sr. Ministro Marco Aurélio: Há coisas mais sérias para a Justiça Eleitoral glosar.
- O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): E mais, Ministro Marco Aurélio, aqui o próprio candidato repudia essa nota fiscal, dizendo que não foram prestados esses serviços e que não houve pagamento.
- O Sr. Ministro Henrique Neves: Ele acrescenta um fundamento ao agravo, dizendo que o titular da fiscalização das contas, o Ministério Público, nessa instância, reconheceu e opinou no sentido do provimento do recurso para que as contas fossem julgadas e aprovadas com ressalva.
- O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): O próprio Ministério Público, nesse caso, está favorável à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Eugênio Pereira Júnior, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2006, contra decisão do e. Ministro Gilson Dipp por meio da qual negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto pelo candidato em processo de prestação de contas.

I. Relatório

No âmbito do TRE-SP, as contas de Paulo Eugênio Pereira Júnior foram rejeitadas em razão de ter sido "constatada a aquisição de produto que não foi declarada pelo candidato evidenciando omissão de despesa/receita" (fl. 203).

O Tribunal de origem consignou, ainda, que a omissão de receita ou despesa compromete o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral e, por esse motivo, constitui vício insanável, ainda que os valores não sejam expressivos. Logo, o princípio da insignificância não seria aplicável.

Contra esse acórdão (fls. 201-204), sobrevieram embargos de declaração (fls. 207-210), nos quais se alegou essencialmente que a rejeição das contas decorreu da ausência de contabilização de nota fiscal emitida por LWC Editora Gráfica Ltda., no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo serviço não foi reconhecido pelo embargante. No entanto, ainda que se admitisse a realização desse serviço, a irregularidade não autorizaria a rejeição das contas, haja vista que o total arrecadado foi de R\$ 116.063,81 (cento e dezesseis mil e sessenta e três reais e oitenta e um centavos).

Assim, o acórdão regional estaria eivado dos seguintes vícios (fl. 209):

- *a) contradição*: como não se cogitou de abuso de poder econômico e captação ou gastos ilícitos de recursos, não se verificava a hipótese de rejeição de contas (art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997);
- b) 1ª omissão: o v. aresto reputou que a prestação de contas pode revelar vícios, sem, contudo, explicitar quais os vícios (possivelmente não apurados, diante da utilização da expressão no condicional "pode revelar";
- c) 2ª omissão: rejeitaram-se as contas diante da singela nota fiscal de R\$ 500,00, ou seja, cerca de 0,4% do total aplicado, ao argumento de que sua natureza imporia a desaprovação das contas. Como não consta tal requisito ("natureza") na legislação de regência, é de rigor que o E. TRE-SP aclare o presente aresto a fim de explicitar qual seria a natureza do gasto em questão [...].

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo TRE-SP ao fundamento de que o acórdão embargado não padecia dos vícios apontados e que o embargante pretendia apenas a revisão do julgado.

Contra essa decisão, Paulo Eugênio Pereira Júnior interpôs recurso ordinário, aduzindo, em síntese, que:

- a) Houve violação do art. 275, II, do Código Eleitoral, porquanto os embargos rejeitados foram opostos apenas no intuito de prequestionar os dispositivos legais violados pelo acórdão regional, bem como pela necessidade de o Tribunal *a quo* manifestar-se acerca do montante impugnado (R\$ 500,00) face aos valores arrecadados (R\$ 116.063,81), que envolveria a aplicação do princípio da insignificância, "corolário dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (fl. 232);
- b) a prestação de serviço cujo valor não teria sido contabilizado não é reconhecida pelo recorrente;
- c) ainda que se considere irregular a despesa questionada, devem ser aplicados os princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 30, § 2º-A, da Lei n. 9.504/1997, haja vista que o montante supostamente irregular significou 0,4% do total de recursos arrecadados.

Ao fim, pugnou pelo provimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário como especial e, no mérito, por seu parcial provimento (fls. 248-252).

Às folhas 255-259, o e. Ministro Gilson Dipp conheceu do recurso ordinário como especial e negou-lhe seguimento ao fundamento de que: a) não houve violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, porquanto as alegações do recorrente, no ponto, estão dissociadas da realidade dos autos; b) as questões referentes aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foram prequestionadas; e c) o conhecimento do recurso quanto às demais alegações esbarraria no reexame de fatos e provas.

Paulo Eugênio Pereira Júnior interpôs, então, agravo regimental, em cujas razões sustentou que (fls. 261-275):

- a) houve violação do art. 275, II, do Código Eleitoral;
- b) nos embargos de declaração requereu-se que o TRE-SP se pronunciasse expressamente a respeito dos princípios tidos por não prequestionados na decisão agravada; de todo modo o Tribunal de origem debateu a questão;

- c) a prestação de serviço cujo valor não teria sido contabilizado não é reconhecida pelo recorrente;
- d) o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral é favorável ao parcial provimento do recurso.

Requer o provimento do agravo regimental.

Na sessão do dia 22.3.2012, o e. Ministro Gilson Dipp negou provimento ao agravo regimental, reafirmando a correção da decisão agravada. Para tanto, aplicou a Súmula n. 284-STF, tendo em vista a discrepância entre as razões do recurso especial e os fundamentos adotados pelo acórdão que julgou os embargos. A título de *obter dictum*, Sua Excelência consignou que o Tribunal de origem analisou as matérias suscitadas nos embargos de declaração. Ressaltou, ainda, que os princípios constitucionais tidos por violados pelo recorrente carecem de prequestionamento. Destacou, por fim, que o agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula n. 7-STJ.

Naquela mesma assentada, o e. Ministro Henrique Neves antecipou pedido de vista, apresentando seu voto na sessão do dia 27.3.2012. Sua Excelência divergiu do e. Min. Relator para prover o agravo regimental e dar parcial provimento ao recurso especial, aprovando as contas com ressalvas.

A divergência fundamentou-se na existência de prequestionamento a respeito do princípio da insignificância. O e. Ministro Henrique Neves entendeu que o TRE-SP, ao consignar que a natureza do vício afastaria a aferição de sua insignificância no contexto global das contas, debateu a questão.

Acompanharam o e. Relator os e. Ministros Arnaldo Versiani e Cármen Lúcia. Os e. Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, por sua vez, aderiram à divergência.

O julgamento, então, foi suspenso para que eu trouxesse o voto de desempate, cujas razões passo a expor.

II. Da violação do art. 275, II, do Código Eleitoral

Quanto à alegada violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, o e. Ministro Relator aplicou a Súmula n. 284-STF, *no que foi acompanhado*

pelos demais Ministros, tendo em vista a discrepância entre as razões do recurso especial e os fundamentos adotados pelo acórdão que julgou os embargos.

No acórdão embargado na origem, consignou-se expressamente que, a despeito de a irregularidade detectada nos autos não ser de valor expressivo, o princípio da insignificância não era aplicável à hipótese dos autos, dada a natureza do vício (omissão de receita e despesa).

Todavia, como bem salientado pelo e. Ministro Henrique Neves em seu voto-vista, "ao contrário do que efetivamente se diz no recurso especial e no agravo regimental, os embargos de declaração não visaram provocar o Tribunal de origem a se manifestar expressamente sobre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância".

Logo, não houve violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

Ressalto que, quanto a esse ponto, não há divergência entre os e. Ministros deste Tribunal.

III. Da inaplicabilidade da Súmula n. 182-STJ na hipótese dos autos

O e. Min. Relator, ao julgar o agravo regimental, também aplicou a Súmula n. 182-STJ, pois não houve ataque específico ao fundamento da decisão agravada sobre a impossibilidade de reexame de provas no que se refere ao conhecimento do recurso especial na parte que trata da inexistência da irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

De fato, o recurso especial interposto, no que se refere à suposta inexistência de serviço prestado, não só esbarra no óbice da Súmula n. 7-STJ mas também no da Súmula n. 284-STF, haja vista que, nesse ponto, não foi apontado dispositivo legal ou constitucional violado.

A despeito disso, com as mais respeitosas vênias a Sua Excelência e aos demais Ministros que o acompanharam, divirjo da aplicação da Súmula n. 182-STJ *no agravo regimental.*

Isso porque a falta de insurgência do agravante quanto a esse fundamento não impede, em tese, o provimento de seu recurso especial, pois, ainda que se torne indiscutível a existência do vício, é incontroverso

nos autos que o valor da irregularidade é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e que o total arrecadado na campanha do candidato foi de R\$ 116.063,81 (cento e dezesseis mil e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), o que pode ser analisado sob a ótica da insignificância.

Assim, passo a examinar a existência de prequestionamento acerca do princípio da insignificância.

IV. Do prequestionamento acerca do princípio da insignificância e de sua aplicação na hipótese dos autos (art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei n. 9.504/1997)

O e. Ministro Relator consignou que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não foram objeto de debate na instância ordinária. Além disso, afirmou que o princípio da insignificância relaciona-se "com o fato concreto e com maior repercussão na esfera penal".

A divergência, no entanto, considerou a matéria prequestionada, haja vista manifestação expressa do Tribunal Regional sobre o princípio da insignificância (fl. 204).

Inicialmente, convém ressaltar que o candidato, nas razões recursais, apontou violação do art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009).

[...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009).

Merece destaque o disposto no referido § 2º-A, segundo o qual "erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas".

Assim, considerando que o TRE-SP assentou expressamente que os valores em apreço eram inexpressivos, mas que afastava a aplicação do princípio da insignificância em virtude da natureza da irregularidade⁸, estou em que *a questão* está devidamente prequestionada, com as mais respeitosas vênias.

Consequentemente, considerando que não há controvérsia acerca do montante da irregularidade constatada – R\$ 500,00 (quinhentos reais) – e do total de recursos arrecadados na campanha do candidato – R\$ 116.063,81 (cento e dezesseis mil e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) – é de se aplicar o disposto no \$ 2°-A do art. 30 da Lei n. 9.504/1997, invocado pelo agravante nas razões do recurso especial.

Destaca-se, como substrato a essa conclusão, julgado desta Corte que, em situação análoga, decidiu que irregularidades no valor de 7,5% do valor total da campanha não representariam valor expressivo e, como consequência, não ensejariam a desaprovação das contas. É o que se infere do excerto do seguinte julgado:

[...]

Conforme declinado na decisão agravada, o candidato movimentou o total de R\$ 35.932,50 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) e as irregularidades apontadas, no valor de R\$ 2.740,00 (dois mil e setecentos e quarenta reais), equivalem a aproximadamente 7,6% (sete vírgula seis por cento) do total dos recursos arrecadados na campanha do agravado.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, em que os vícios não atingiram valor expressivo em face do total movimentado na campanha e ainda o parecer do órgão técnico, que foi pela aprovação com ressalvas, não se vislumbra ilegalidade a ser reparada por meio do mandado de segurança.

Correta, portanto, a adoção dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

⁸ Colhe-se do voto condutor do acórdão, fl. 204: "Ainda que aparentemente não se possa cogitar de abuso do poder econômico ou de eventual captação ou gastos ilícitos de recursos, a prestação de contas pode revelar vícios graves, cujos valores, entretanto, não se revelem tão expressivos, mas que obrigam a desaprovação em virtude da sua natureza, razão pela qual resta inaplicável o princípio da insignificância no caso em apreço."

(AgR-MS n. 704-AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 4.5.2010) (sem destaques no original).

V. Conclusão

Forte nessas razões, reitero o pedido de respeitosas vênias ao eminente Ministro Gilson Dipp e àqueles que o acompanharam para aderir aos votos da divergência inaugurada pelo eminente Ministro Henrique Neves. Ademais, peço *provimento do agravo regimental e parcial provimento do recurso especial* interposto por Paulo Eugênio Pereira Júnior, reformando o acórdão regional e aprovando, com ressalvas, as contas do candidato.

É o voto.

PETIÇÃO N. 1.844 – CLASSE 18 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Requerente: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Cristão (PTC)

Advogados: Gianpaolo Machado Lage de Melo e outro

EMENTA

Partido político. PTC. Prestação de contas. Exercício financeiro 2005. Desaprovação.

- Uma vez não sanadas as irregularidades apontadas, após diversas oportunidades para fazê-lo, impõe-se a desaprovação das contas do Partido Trabalhista Cristão (PTC) referente ao exercício financeiro de 2005, com a suspensão de uma cota do Fundo Partidário, considerado o critério de proporcionalidade estabelecido no artigo 37, § 3°, da Lei n. 9.096/1995.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desaprovar a prestação de contas, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 12.3.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Cristão (PTC) encaminhou a esta Corte sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2005.

Submetida a documentação à análise da Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias, então COEP, em 15.5.2006, foram encontradas as irregularidades elencadas na Informação n. 55/2006 COEP – SCIA/TSE (fls. 282-296).

A agremiação foi notificada para que cumprisse as diligências, e, em nova manifestação, a COEPA sugeriu fossem desaprovadas as contas (fls. 358-368). O partido apresentou, então, nova documentação (fls. 379-491), que não se mostrou suficiente, sendo ratificada pela unidade técnica a desaprovação (fl. 502).

Instado a se manifestar, em 16.6.2010, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º do artigo 24 da Res.-TSE n. 21.841/2004 (fl. 508), o PTC fez ponderações acerca das irregularidades apontadas e apresentou mais documentos, entre eles, "[...] Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Receitas e Despesas, Demonstração do Resultado, Demonstrativo Financeiro, Balancete do mês de Dezembro e Livro Razão do Exercício 2005" (fl. 516).

A COEPA, ao examinar pela *quarta vez* a prestação de contas, sugeriu, em parecer conclusivo, a desaprovação (fls. 553-560) e, ato contínuo, se manifestou quanto à gravidade das irregularidades detectadas (fls. 568-569).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, observase dos autos que desde 2006 se tem notificado o PTC a fim de sanar as irregularidades apontadas em sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2005.

De acordo com as informações da unidade técnica, embora a agremiação tenha apresentado documentos em diversas oportunidades, as falhas apontadas não foram sanadas.

Colho do parecer conclusivo os seguintes trechos (fls. 553-560):

[...]

I – Considerações Preliminares

- 3. O Partido Trabalhista Cristão na tentativa de sanear as irregularidades apontadas no parecer conclusivo com sugestão para desaprovação das contas, acrescentou nos autos outro "Livro Razão" (fls. 526-546).
- 3.1. Em relação à apresentação de uma nova escrituração contábil, esta Unidade verificou não haver previsão legal para esta hipótese, salvo em situações específicas de acordo com o art. 10, Parágrafo Único e art. 14, do Decreto-Lei n. 486/1969, *in verbis*:
 - Art. 10. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros fichas documentos ou papéis de interesse da escrituração o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio.

Parágrafo único. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo.

(...)

Art. 14. Compete ao Departamento Nacional de Registro do Comércio baixar as normas necessárias à perfeita aplicação deste Decreto-lei e de seu regulamento, podendo, quando for o caso, resguardadas a segurança e inviolabilidade da

escrituração, estender a autenticação prevista no artigo 5°, parágrafo 2°, a impressos de escrituração mercantil que o aperfeiçoamento tecnológico venha a recomendar.

3.2. O Departamento Nacional de Registro do Comércio editou a Instrução Normativa n. 102/2006⁹, que em seus arts. 5°, 18, §§ 1° e 2°, e 25, salvo as hipóteses específicas, confirmam a impossibilidade de refazimento de registro contábil de exercícios anteriores e define a obrigatoriedade de conservação dos registros contábeis, *in verbis:*

Art. 5º A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

(...)

- Art. 18. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de qualquer dos instrumentos de escrituração, o empresário ou a sociedade empresária fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste fará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas à Junta Comercial de sua jurisdição.
- § 1º Recomposta a escrituração, o novo instrumento receberá o mesmo número de ordem do substituído, devendo o termo de autenticação ressalvar, expressamente, a ocorrência comunicada.
- § 2º A autenticação de novo instrumento de escrituração só será procedida após o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

(...)

Art. 25. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade,

⁹ Ver também a Instrução Normativa n. 65/1997, revogada pela Instrução Normativa n. 102/2006.

enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

- 3.3. Cabe ressaltar que, conforme o art. 2º da Resolução TSE n. 21.841/2004, os partidos políticos devem obedecer aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, *in verbis*:
 - Art. 2º Os estatutos dos partidos políticos, que são associações civis sem fins econômicos, devem conter normas sobre finanças e contabilidade, que obedeçam aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente às disposições gerais constantes da NBC T 10.19 (Entidades sem finalidade de lucros), e regras que (Lei n. 9.096/1995, art. 15, incisos VII e VIII):
- 3.4. Verifica-se que no referido artigo há citação sobre a NBC T 10.19, transcrita a seguir:
 - NBCT 10.19.1.6—Aplicam-se às entidades sem finalidade de lucros os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.
- 3.5. A apresentação de nova escrituração contábil fere a legislação (supracitada), bem como os princípios contábeis geralmente aceitos, estabelecidos na Resolução CFC n. 750/1993, em especial o princípio da oportunidade e da competência, conforme Parecer CT/CFC n. 43/03 (anexo). Cabe ressaltar que o Conselho Federal de Contabilidade editou as Resoluções n. 563/83 e n. 596/85, que aprovaram, respectivamente, as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas: NBC T 2.1 e NBC T 2.4. A NBC T 2.1 que versa sobre as formalidades da escrituração contábil nas quais estabelecem normas de escrituração a serem seguidas pelas entidades. A NBC T 2.4 apresenta o processo técnico para correção de registros contábeis.
- 3.6. Portanto, o "Livro Razão" apresentado às fls. 526-546 não foi apreciado por esta Unidade Técnica devido à ausência de validade legal, bem como os respectivos demonstrativos (fls. 518-525) dele decorrentes. O Livro Razão que atende a legislação e foi analisado

nas Informações anteriores consta no Anexo deste processo de prestação de contas.

[...]

IV - Das irregularidades não sanadas

- 6. Das *irregularidades* apuradas na Informação n. 265/2010 COEPA-SCI/TSE, *permanecem*:
- 6.1. Item 5 da supracitada Informação, referente aos valores de saldos das contas "caixa Fundo Partidário" e "caixa outros recursos": permanece a divergência no saldo final do Balanço Patrimonial 2004 e no saldo inicial do Livro Razão n. 1 de 2005 destas contas, conforme Tabela 1 desta Informação. O Partido não esclareceu a razão das alterações no saldo da conta "caixa Fundo Partidário" que decresceu no valor de R\$ 346,51 nem como o saldo da conta "caixa outros recursos" acresceu no valor de R\$ 19.823,70 do dia 31.12.2004 para o dia 1°.1.2005.
- 6.1.1. É necessário a devolução ao Erário pelo PTC do valor de R\$ 346,51, referente à aplicação irregular do FP (31.12.2004), atualizados ao Tesouro Nacional, em Guia de Recolhimento da União GRU, sob o Código de n. 18.822-0, a ser emitida por Unidade Técnica deste Tribunal, utilizando-se de recursos próprios.
- 6.1.2. E ainda, deverá o Partido recolher as receitas arrecadadas no valor total de R\$ 19.823,70, cuja receita não transitou na conta bancária do Partido e não houve a identificação da origem da doação, portanto, trata-se de recursos de origem não identificada. O Partido descumpriu o \$ 2º do art. 4º c.c. inciso I do art. 3º da Resolução TSE n. 21.841/04 e por esta razão deverá recolher ao Fundo Partidário, em obediência às regras estabelecidas no art. 6º da citada Resolução, utilizando-se de Guia de Recolhimento da União sob o Código de n. 20.006, a ser emitida por Unidade Técnica deste Tribunal.

Tabela 1

Conta "caixa Fundo Partidário"		Conta "caixa Outros Recursos"	
Saldo Final Balanço Patrimonial 2004	R\$ 846,51	Saldo Final Balanço Patrimonial 2004	R\$ 998,44
Saldo inicial livro Razão 2005 (fl. 85)	R\$ 500,00	Saldo Inicial livro Razão 2005 (fl. 86)	R\$ 20.822,14

6.2. Itens 7 e 7.1 da supracitada Informação, sobre o registro de ativo imobilizado no Balanço Patrimonial de 2004 e a ausência deste ativo no Balanço Patrimonial do exercício de 2005 bem como do registro de baixa dos bens: o Partido havia relatado (fl. 382):

A escrituração contábil foi realizada pelo SPCP. Ao transcrevermos os saldos do exercício de 2004 o sistema não captou as informações e não sabemos por qual motivo os valores de aquisição de bens do Ativo Imobilizado não foram registrados pelo sistema (...).

- 6.2.1. A alegação do Partido demonstrou que os bens não foram baixados, ou seja, estes permaneciam no patrimônio da Agremiação à época, contudo, sem a devida contrapartida no sistema. O Partido não conferiu os registros contábeis e não relatou o problema ao suporte técnico do SPCP e também não fez prova dos lançamentos supostamente realizados, assim não é plausível a justificativa apresentada, portanto, o PTC descumpriu o disposto no art. 11 da Resolução TSE n. 21.841/04.
- 6.3. Item 9 da supracitada Informação, sobre a divergência no valor do Resultado do Balanço Patrimonial Exercício 2005 com o Resultado do Exercício Anterior 2004: observa-se que o Resultado do Exercício de 2004 no valor de R\$ 11.054,62 não foi transportado para o Balanço Patrimonial de 2005. No exercício financeiro de 2005 foi registrado o valor de R\$ 23.805,73 como resultado acumulado proveniente de 2004, conforme tabela comparativa a seguir:

Tabela 2

Balanço Patrimonial 2004 (anexo)		Balanço Patrimonial 2005 (fl. 8)	
Patrimônio Líquido	R\$ 11.054,62	Patrimônio Líquido	R\$ 25.689,42
Resultado do Exercício	R\$ (3.674,47)	Resultado do	R\$ 1.883,69
		Exercício	
Resultado Acumulado	14.729,09	Resultado Acumulado	R\$ 23.805,73

6.3.1. Percebe-se que a contabilidade do PTC não fornece com integridade e fidedignidade as informações sobre o patrimônio. O saldo da conta "Patrimônio Líquido" do exercício de 2004 deve ser igual ao saldo da conta "Resultado Acumulado" do exercício de 2005. Afirmamos o descumprimento das Normas Brasileira de Contabilidade, principalmente a Resolução CFC n. 750/93, quanto ao atendimento ao Princípio da Continuidade.

V – Conclusão

- 7. O art. 34 da Lei n. 9.096/1995, afirma que compete à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido político.
- 8. A prestação de contas anual tem o escopo de evitar desvios de dinheiro, verificar a correta aplicação do Fundo Partidário dentre outros objetivos. A documentação apresentada não reflete, de forma adequada, a escrituração contábil e a movimentação financeira do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Cristão referente ao exercício de 2005, e fere as Resoluções deste Tribunal e as Normas Brasileiras de Contabilidade. Do exposto, opinamos pela manutenção do parecer pela desaprovação das contas do Diretório Nacional do PTC pelas razões a seguir:
- a) irregularidades nos registros contábeis com recursos do Fundo Partidário, apurando-se divergência no montante de R\$ 346,51¹⁰ referente à divergência de informações do saldo final do Balanço Patrimonial 2004 e do saldo inicial do Livro Razão 2005 na conta "caixa Fundo" itens 6.1 e 6.1.1;
- b) irregularidades na arrecadação de recursos e nos registros contábeis de *recursos próprios*, apurando-se divergência no montante de R\$ 19.823,70¹¹ recursos de origem não identificada itens 6.1 e 6.1.2;
- c) irregularidades nos registros contábeis, apurando-se a ausência do valor de R\$ 6.726,08 do grupo do Ativo Imobilizado no Balanço Patrimonial de 2005, com reflexos contábeis, patrimoniais e financeiros nos Livros Contábeis itens 6.2 e 6.2.1 e
- d) falhas nos registros contábeis entre os valores do Resultado do Balanço Patrimonial Exercício 2005 com o Resultado do Exercício Anterior 2004 itens 6.3. e 6.3.1

É o que informo. (grifos no original).

¹⁰ Alterações no saldo da conta "caixa Fundo Partidário" que decresceu no valor de R\$ 346,51 nem como o saldo da conta "caixa outros recursos" acresceu no valor de R\$ 19.823,70 do dia 31.12.2004 para o dia 1°.1.2005

 $^{11\,}$ Resultado do Exercício de 2004 no valor de R\$ 11.054,62 não foi transportado para o Balanço Patrimonial de 2005. No exercício financeiro de 2005 foi registrado o valor de R\$ 23.805,73 como resultado acumulado proveniente de 2004

Ao que se tem, o Partido não se desincumbiu do ônus de sanar as irregularidades na sua prestação de contas, mesmo lhe tendo sido dadas muitas oportunidades para fazê-lo. Consoante parecer técnico, em que pese a pequena monta do valor oriundo do fundo partidário irregularmente utilizado (R\$ 346,51), as falhas apontadas na contabilidade do partido em 2005 (recursos de origem não identificada no valor de R\$ 19.823,08, ausência de registro contábil no balanço patrimonial de 2005 no valor de R\$ 6.726,08 e a falta de batimento com o saldo final do balanço patrimonial de 2004), conduzem à desaprovação porque se evidenciam a inadequação dos documentos, bem como o desrespeito às normas que regem a matéria, denotando, ainda, práticas que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas.

Quanto à aplicação da sanção, em que pese tratar-se de exame de contas partidárias do exercício financeiro de 2005, apresentadas em maio de 2006, não há falar em desrespeito ao prazo de cinco anos para julgamento das contas previsto na parte final do § 3º do art. 37, da Lei n. 9.096/1995, acrescido pela Lei n. 12.034/2009, consoante entendimento majoritário desta Corte. Destaco, por pertinente, da ementa do seguinte julgado:

Embargos de declaração. Prestação de contas. Partido Trabalhista do Brasil. Ausência. Contradição.

- 1. O prazo de 5 (cinco) anos para a imposição da pena de suspensão das cotas do fundo partidário, tal como previsto no § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, inserido pela Lei n. 12.034/2009, deve ser aplicado aos processos de prestação de contas pendentes de julgamento, mas contado a partir da vigência da lei nova.
- 2. Se é permitida a revisão de decisões já proferidas, com vistas à adequação à regra prevista na lei nova, no que tange à proporcionalidade na aplicação da pena, conforme expressamente previsto no § 5º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, inaugurado pela Lei n. 12.034/2009 respeitada, em todo caso, a coisa julgada –, com mais razão é de se entender pela incidência de tal preceito aos processos pendentes de julgamento.
 - 3. Ausência de contradição.
 - 4. Embargos rejeitados.

(ED-Pet n. 1.628-DF, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, *DJe* 1°.8.2011).

Pelo exposto, voto pela desaprovação das contas do PTC referente ao exercício financeiro de 2005, nos termos da Lei n. 9.096/1995, ficando suspenso, pelo prazo de um mês¹², o repasse da cota do Fundo Partidário, considerada a gravidade das irregularidades, bem como o critério de proporcionalidade estabelecido no artigo 37, § 3º, da mesma lei, sem prejuízo da devolução dos valores utilizados irregularmente.

Oficie-se, ainda, à Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que averigue o repasse do valor de R\$ 1.621,91 (mil seiscentos e vinte e um reais e noventa e um centavos) pela Direção Nacional do PTC ao Instituto de Estudos Políticos São Paulo.

É como voto.

¹² Valor do duodécimo destinado ao PTC no mês de dezembro de 2011: *R\$ 179.159,19* (Conforme dados constantes na página do TSE, atualizados em 24.12.2011).